



Lido no expediente	084º	Sessão de	18/09/19
As Comissões de:			
()	Justiça		
()	Finanças		
()			
()			
()	Verba 7		
Secretário			

Altera o inciso VI do art. 72 e o art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o fim de especificar como crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra as programações relativas às emendas individuais de parlamentares e às emendas de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária, bem como para atribuir impositividade à execução da programação orçamentária também em relação a estas últimas, no limite que menciona.

Art. 1º O inciso VI do art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

VI – a lei orçamentária, incluídas as programações relativas às emendas individuais de parlamentares e às emendas de bancadas ou blocos parlamentares previstas no § 9º do art. 120 desta Constituição.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.

§ 9º As emendas individuais de parlamentares e as emendas de bancadas ou blocos parlamentares, apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), serão aprovadas, observados os seguintes limites da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo:

I – 1% (um inteiro por cento), para as emendas individuais de parlamentares; e

II – 0,2% (dois décimos por cento), para as emendas de bancadas ou blocos parlamentares.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



§ 12. Para fins de cumprimento do disposto no § 9º, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 9º poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 15. A execução das programações das emendas individuais de parlamentares e das emendas de bancadas ou blocos parlamentares deve dar-se de forma equitativa, assim considerada aquela que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 16. As programações de emendas de bancadas ou blocos parlamentares, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão, a cada exercício, ser objeto de emenda da mesma bancada ou bloco, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Sala das Sessões,

Deputado Laércio Schuster
Assembleia Legislativa - Gab 105

Milton Hobus
Deputado Estadual

Ivan Nadek

DER. MAURO

DER. SGT. AIMA



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina ora apresentada a este Parlamento tem a finalidade de alterar o inciso VI do art. 72 e o art. 120 da Constituição do Estado (CE), com vistas a (1) especificar como hipótese de crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra as programações referentes às emendas individuais de parlamentares e às emendas de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária, assim como (2) atribuir impositividade, também, à execução da programação orçamentária correspondente às emendas de bancadas ou blocos parlamentares, nos mesmos moldes previstos constitucionalmente para as emendas individuais de parlamentares (1% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo), porém, em percentual inferior, qual seja, 0,2% (dois décimos por cento), e, por fim, (3) aperfeiçoar o texto constitucional vigente.

Quanto à modificação do inciso VI do art. 72 da CE, tem-se que sua atual redação enuncia como crime de responsabilidade ato do Governador do Estado que atente contra a lei orçamentária (LDO), não explicitando como tal crime, contudo, de forma clara e precisa, apesar de indissociável, ato do Chefe do Poder Executivo que ataque as programações relativas às emendas individuais de parlamentares à LDO, previstas no § 9º do art. 120 da CE. Desse modo, entende-se que tal deficiência redacional da norma constitucional em questão suscita insegurança jurídica quanto ao seu total alcance, em desfavor deste Parlamento, no que tange à prerrogativa constitucional de processar o Chefe do Poder Executivo estadual em eventual crime de responsabilidade (CE, art. 40, XX), com base no referido dispositivo constitucional, cuja alteração se persegue.

Isso porque, na execução do Orçamento estadual, o Poder Executivo, de forma recorrente, não vem executando as dotações orçamentárias indicadas por emendas parlamentares.

Já o disposto no art. 2º desta PEC complementa a redação do dispositivo, de modo a fazer referência às emendas de bancadas ou blocos parlamentares, por inafastáveis à espécie, adequando a regulamentação do texto constitucional à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não mais à Lei Complementar.



Além disso, relativamente à alteração do art. 120 da CE, a PEC trilha, de forma semelhante, as regras jurídicas recentemente integradas à Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional (EC) nº 100, de 26 de junho de 2019, que alterou os arts. 165 e 166 da Lei Fundamental "para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal."

Assim, a alteração ora proposta ao art. 120 da CE, na senda inaugurada pela supradita EC nº 100, de 2019, tem o efeito de que as programações das emendas de bancadas ou blocos parlamentares sejam igualmente de execução obrigatória, nos mesmos moldes previstos constitucionalmente para as emendas individuais de parlamentares (1% da receita corrente líquida prevista no projeto da LDO encaminhado pelo Poder Executivo), porém, em percentual inferior, qual seja, 0,2% (dois décimos por cento).

Propõe-se, ainda, seguindo o modelo da Emenda Constitucional nº 100/2019, que:

a) na eventual necessidade de contingenciamento do Orçamento estadual, as programações dessas emendas tenham seus valores reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias;

b) na execução das programações das emendas parlamentares em foco, tanto individuais quanto de bancadas ou blocos, se observem critérios objetivos e imparciais e que as atendam, de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria; e

c) os programas de emendas de bancadas ou blocos parlamentares, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser, a cada exercício, objeto de emenda da mesma bancada estadual, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Acredita-se que, dessa forma, ficará restabelecido o equilíbrio entre os Poderes envolvidos. De um lado, o Poder Executivo manterá sua prerrogativa de avaliar e dispor sobre as receitas e despesas do Estado; de outro, ao Legislativo será



resguardada sua participação na elaboração das políticas públicas em prol da sociedade catarinense.

Ante o exposto, **(a)** para que não paire nenhuma dúvida quanto à caracterização de hipótese de crime de responsabilidade, em caso de ato do Chefe do Poder Executivo que viole as programações relativas às emendas individuais de parlamentares e às emendas de bancadas ou blocos parlamentares à lei orçamentária; **(b)** para que as programações referentes a estas últimas sejam também de execução obrigatória, nos mesmos moldes aplicados àquelas, porém no importe de 0,2% (dois décimos por cento) da receita líquida corrente prevista no projeto da LOA; e, finalmente, **(c)** para aperfeiçoar o texto constitucional vigente em relação à LDO e à EC nº 100/2019, solicita-se aos membros desta Assembleia Legislativa a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado.

MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual

Milton Hobus
Deputado Estadual

Juan Nator

Teodoro
NATOR

Cariane

MOTO
JAI